



C0052155A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 925, DE 2015
(Do Sr. Jefferson Campos)

Estabelece que instituições de ensino, de cuidados e de recreação, públicas e privadas, comuniquem aos responsáveis acerca do não comparecimento de criança à instituição

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6137/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da obrigatoriedade de instituições de ensino, de cuidados e de recreação, públicas e privadas, procederem a comunicação direta, por meio de telefone, no caso em que a criança de 0 (zero) a 10 (dez) anos de idade, matriculada, inscrita ou sob cuidados dessas instituições, não comparecer ao estabelecimento no horário habitual ou contratado.

Art. 2º Para fins desta Lei, são consideradas instituições de ensino, de cuidados e de recreação todos os estabelecimentos, públicos e privados, que, por período curto ou integral, mantenham crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos de idade sob responsabilidade e cuidado, incluindo as creches, berçários, colônias de férias, cursos de idiomas e de acompanhamento escolar.

Art. 3º As instituições elencadas no Art. 2º desta Lei devem manter atualizadas as informações de contato direto de:

I - responsáveis legais da criança;

II – contato alternativo, para o caso de os responsáveis legais não serem encontrados no momento necessário.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, o não comparecimento ao estabelecimento deve ser considerado a partir de 20 (vinte) minutos de atraso após o horário habitual ou contratado.

§1º Aos 20 (vinte) minutos de atraso, a instituição deverá entrar em contato direto, via telefone, com os responsáveis legais da criança, a fim de comunicar o atraso.

§2º Quando os responsáveis legais não forem contatados, a instituição deve entrar em contato direto, via telefone, com o contato alternativo fornecido, a fim de comunicar o atraso.

§3º Quando nenhum dos contatos fornecidos à instituição for contatado, a instituição deve comunicar à polícia o ocorrido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um pesadelo do qual não se acorda: encontrar um filho morto no carro por tê-lo esquecido. O fato é que os casos de crianças que são esquecidas em carros estão se tornando assustadoramente mais frequentes. Isso sem levar em conta quantos são os casos em que os pais esquecem, mas se lembram em tempo de salvar seus filhos, pois esses não aparecem nos jornais.

Isso não ocorre apenas no Brasil. De janeiro a setembro de 2012 os EUA já haviam registrado 29 casos. Em 2010 foram 49 crianças as vítimas do chamado "Heat Stroke". Contabilizaram 550 casos desde 1998. Os dados são da ONG Kids and Cars, que trata de todos os tipos de acidentes envolvendo crianças e automóveis.

No Japão, os supermercados e outros lugares públicos de grande circulação trazem placas em que está escrito algo como: "Por acaso você não está esquecendo seu filho?"

Algumas matérias falam em morte por asfixia. Mas o fato é que, com as altas temperaturas, essas crianças morrem por desidratação e distúrbio hidroeletrolítico. A morte costuma ser precedida de convulsões.

Há dois anos, a agência norte-americana para a segurança rodoviária (NHTSA) estudou três sistemas que poderiam detectar a presença de crianças em veículos fechados. Contudo, o seu desempenho não foi satisfatório. Mais de 5800 pessoas já assinaram uma petição online para pedir ao presidente Obama mais financiamento para a investigação sobre este tema. "Infelizmente, ainda não existe tecnologia", admite o administrador da NHTSA, David Friedman.

Felizmente, no Brasil, podemos colocar um fim nessa situação dramática, ou ao menos evitá-la, por meio deste Projeto de Lei. Nossa projeto estabelece a obrigatoriedade de que todas as escolas e creches, além de todo tipo de instituição que cuide de crianças de 0 a 10 anos, telefonem para os responsáveis da criança para avisar de seu atraso ou não comparecimento. Com isso, o responsável identifica o problema em tempo de resolvê-lo antes que o pior aconteça. O projeto pode beneficiar não apenas os casos de esquecimento de crianças, mas de sequestro, de fugas, entre outros.

Sabemos que o Projeto demandará um grande comprometimento das escolas, públicas e privadas, e dos pais ou responsáveis. Sabemos, ainda, que algumas resistências iniciais serão colocadas, principalmente para operacionalizar e implantar a Lei. Mas perguntamos se um simples gesto de controle e comunicação, que pode valer a vida de nossas crianças, não vale o esforço de operacionalizar o que estabelece a Lei?

Nesse sentido, nobres pares, peço atenção especial no sentido da aprovação deste Projeto, o mais breve possível, para que famílias não sejam mais ceifadas dessa forma tão dolorosa e dramática. Afinal, na maior parte dos casos, quem matou amava profundamente aquela criança.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO